



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Europeus

Of. nº348/8ª-CECC/2012

03.outubro.2012

Assunto: COM(2012)372

Junto remeto a V. Exa. o parecer da Iniciativa Europeia COM (2012) 372 – Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais, aprovado na Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, na sua reunião de 02 de outubro de 2012.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais COM (2012) 372

Autora: Deputada

Ana Sofia Bettencourt



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Educação, Ciência e Cultura a iniciativa europeia COM (2012) 372 – Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO - relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais.

A proposta de directiva, objecto deste parecer, tem como objectivo a criação de um enquadramento jurídico adequado para a gestão colectiva dos direitos - administrados por sociedades de gestão coletiva em nome dos seus titulares, estabelecendo normas que garantam um melhor governo, uma maior transparência de todas as sociedades de gestão coletiva e também incentivando e facilitando a concessão de licenças multiterritoriais dos direitos dos autores sobre obras musicais a sociedades de gestão coletiva dos direitos de autor que os representem.

Com este propósito esta iniciativa pretende tomar medidas em dois domínios:

- a) Aperfeiçoar as normas de governo e de transparência das sociedades de gestão coletiva, de modo que os titulares de direitos possam exercer um controlo mais eficaz sobre as sociedades e ajudar a melhorar a sua eficiência de gestão;
- b) Facilitar a concessão de licenças multiterritoriais através de sociedades de gestão dos direitos de autor de obras musicais para a prestação de serviços em linha.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Contexto geral

A Comissão identificou “no seu «Ato para o Mercado Único», (...) a propriedade intelectual como uma das áreas em que se impõe a adoção de medidas e sublinhou que, com o advento da Internet, a gestão coletiva deve poder evoluir para padrões mais transnacionais, eventualmente europeus, de licenciamento, que abranjam vários territórios”;

A presente proposta de Directiva é apresentada no contexto da Agenda Digital para a Europa e da Estratégia Europa 2020 - para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e vem complementar a Directiva 2006/123/CE, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, cujo objectivo se prende com a criação de um quadro normativo que garanta a liberdade de estabelecimento e a livre circulação dos serviços entre os Estados-Membros;

A apresentação desta proposta baseia-se numa ampla ronda de diálogos e consultas efectuadas com as partes interessadas, designadamente autores, artistas, intérpretes ou executantes, produtores, editores, sociedades de gestão coletiva, usuários comerciais, consumidores e organismos públicos e fundamenta-se nos artigos 50.º, n.º 2, alínea g), 53.º e 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em visa facilitar a livre prestação de serviços.

2. Objetivos e conteúdos

A presente proposta estabelece os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas sociedades de gestão colectiva e, igualmente, os requisitos para a concessão por essas sociedades de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha.

Embora exista legislação ao nível europeu sobre os direitos de autor e direitos conexos, é a primeira vez que a gestão coletiva é diretamente contemplada pela legislação da União Europeia.

Aparte da novidade introduzida, do ponto de vista regulamentar, relativa à concessão de licenças multiterritoriais de direitos de autor sobre obras musicais para utilização em linha e para a qual os Estados-Membros não dispõem de legislação própria, o quadro jurídico global proposto pela diretiva conduzirá a alterações na maior parte das legislações nacionais, no que se refere à regulação das sociedades de gestão colectiva e à resolução de litígios.

Assente, na noção exata da complexidade da matéria em análise que abrange os direitos de autores, mas também de artistas, intérpretes ou executantes, editores, produtores e entidades emissora e de se encontrarem envolvidos diversos tipos de sociedades de gestão coletiva. Desde grandes sociedades de gestão coletiva de direitos de autor a sociedades mais pequenas. Esta diretiva tem, igualmente, presente a diversidade de partes interessadas que não apenas titulares de direitos, mas também usuários comerciais que obtêm licenças de sociedades de gestão coletiva.

A presente proposta baseia-se na preocupação de que as “várias sociedades de gestão coletiva têm ainda de enfrentar o desafio de se adaptarem às realidades e necessidades do mercado único” e “embora, noutras áreas, a gestão coletiva de direitos não tenha dado origem a quaisquer dificuldades que tenham de ser abordadas neste contexto, o mesmo não se verifica com a gestão coletiva de direitos de autor de obras musicais, pelo que a abordagem dessa situação é determinante para incentivar a oferta legal de música em linha na União europeia”

3. Âmbito de aplicação e definições da Diretiva

A diretiva proposta pela Comissão, enquanto um instrumento jurídico «de harmonização mínima», mantém a possibilidade de os Estados-Membros imporem regras mais restritivas e/ou requisitos mais pormenorizados às sociedades de gestão coletiva do que os previstos na diretiva objeto deste parecer.

Assim, e de forma resumida destacam-se os principais objetivos enquadradores da mesma:

- *Título I - disposições gerais sobre o objeto, o âmbito de aplicação e as definições;*

Quanto ao seu objeto a diretiva visa estabelecer “os requisitos necessários para garantir o funcionamento correto da gestão dos direitos de autor e direitos conexos pelas sociedades de gestão coletiva.” e estabelecer “ igualmente os requisitos para a concessão por essas sociedades de licenças multiterritoriais relativas aos direitos de autor de obras musicais para utilização em linha.”

Com exceção do Título III e dos artigos 36.º e 40.º do título IV que se aplicam apenas às sociedades que gerem direitos de autor de obras musicais para utilização em linha numa base multiterritorial os restantes títulos da diretiva são aplicáveis a todas as sociedades de gestão coletiva estabelecidas na União.

- *Título II* - as normas relativas à organização e à transparência aplicáveis a todos os tipos de sociedade de gestão coletiva;

A diretiva, no presente título, estabelece as normas que regem a filiação nas sociedades de gestão coletiva; as normas sobre a gestão financeira das sociedades de gestão coletiva; o requisito da não-discriminação relativamente à gestão por uma sociedade de gestão coletiva de direitos em nome de outra sociedade ao abrigo de um acordo de representação; e impõe os seguintes níveis de divulgação pelas sociedades de gestão coletiva:

- Informação aos titulares de direitos sobre os montantes cobrados e pagos, comissões de gestão debitadas e outras deduções efetuadas (artigo 16.º);
- Informação a outras sociedades de gestão coletiva sobre a gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação (artigo 17.º);
- Informação aos titulares dos direitos, a outras sociedades e aos usuários, a pedido (artigo 18.º);
- Publicação de informações sobre a organização e o funcionamento da sociedade (artigo 19.º);
- Publicação anual de um relatório sobre a transparência, incluindo os princípios de governo e sua aplicação, demonstrações financeiras, etc. (artigo 20.º).

- *Título III* - as condições que as sociedades de gestão coletiva devem respeitar ao prestar serviços de licenciamento multiterritorial relativo a direitos em linha sobre obras musicais;

Neste título a Diretiva *“estabelece as condições que as sociedades de gestão coletiva devem respeitar ao prestar serviços de licenciamento multiterritorial relativo a direitos em linha sobre obras musicais e que resumidamente visam que as Sociedades de gestão sejam:*

- Capazes de tratar de forma eficiente e transparente os dados necessários para a exploração dessas licenças utilizando uma base de dados atualizada, fidedigna e que contenha os dados necessários - por exemplo, através da identificação do repertório de música e do acompanhamento da sua utilização (artigo 22.º);
- Transparentes no que diz respeito ao repertório de música em linha que representam (artigo 23.º);
- Capazes de Proporcionar aos titulares de direitos e às outras sociedades a possibilidade de corrigirem os dados pertinentes e assegurarem a sua exatidão (artigo 24.º);
- Capazes de Controlar a utilização efetiva das obras abrangidas pelas licenças de utilização, e que sejam capazes de tratar relatórios de utilização e de faturar, estabelecendo procedimentos que permitam ao usuário contestar a exatidão das faturas - por exemplo, para evitar a dupla faturação (artigo 25.º);
- Capazes de pagar aos titulares de direitos e às outras sociedades de gestão coletiva, sem demora, facultando-lhes informações sobre as obras utilizadas e os dados financeiros relacionados com os seus

direitos - por exemplo, quantias cobradas e deduções efetuadas (artigo 26.º).”

- *Título IV - Medidas repressivas;*

Nos termos propostos *“as sociedades de gestão coletiva são obrigadas a disponibilizar aos seus membros e titulares de direitos, procedimentos de reclamação e resolução de litígios (artigo 34.º), devendo igualmente disponibilizar mecanismos de resolução de litígios sobre as condições de concessão de licenças entre os usuários e as sociedades de gestão coletiva (artigo 35.º), podendo em alguns tipos de litígios, relacionados com licenças multiterritoriais, entre as sociedades de gestão coletiva e os usuários, os titulares de direitos ou outras sociedades ser submetidos a um sistema alternativo, independente e imparcial, de resolução de litígios (artigo 36.º).*

Assim, ao abrigo do artigo 39º da presente Diretiva os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes para a) Gerir os procedimentos de queixas (artigo 37.º); b) Aplicar sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras (artigo 38.º); c) Acompanhar a aplicação do título III (artigo 40.º). Todavia, este artigo, não impõe aos Estados-Membros a criação de autoridades de supervisão independentes, especificamente dedicadas à fiscalização das sociedades de gestão coletiva.

- *Título V- Direitos fundamentais e considerações específicas.*

A proposta de diretiva prevê *“garantias eficazes de aplicação dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.” E tem presente que “As garantias exigidas às sociedades de gestão coletiva no que diz respeito ao seu governo e às condições relativas à concessão transfronteiriça de*

licenças multiterritoriais para os direitos em linha sobre obras musicais poderão restringir a liberdade das sociedades de gestão coletiva enquanto empresas, na aceção da Carta, em comparação com a situação existente.” No entanto esclarece que “essas restrições respeitarão as condições estabelecidas na carta, que prevê a possibilidade de limitação, em determinadas circunstâncias, do exercício das liberdades em causa.” Salientando que “estas restrições são necessárias para proteger os interesses dos membros, dos titulares de direitos e dos usuários e para a definição de normas mínimas de qualidade para o exercício, pelas sociedades de gestão coletiva, da sua liberdade de prestação de serviços de licenciamento multiterritorial para utilização em linha de obras musicais no mercado interno.”

Devido à complexidade e ao âmbito de aplicação da proposta, os Estados-Membros estão obrigados a transmitir um quadro de correspondência entre as disposições de direito interno e as da presente diretiva.

4. Subsidiariedade e proporcionalidade

No que diz respeito princípio da **subsidiariedade** a presente proposta refere que “são necessárias medidas ao nível da União Europeia, porquanto o quadro jurídico, tanto ao nível nacional como ao nível da União, se revelou insuficiente para resolver os problemas.

A União já adotou legislação que harmoniza os principais direitos dos titulares geridos por sociedades de gestão coletiva, devendo a gestão desses direitos no mercado

interno efetuar-se de forma comparável, eficaz e transparente para além das fronteiras nacionais.

Acrece que, “os objetivos da ação proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo, antes, ser mais bem alcançados ao nível da União Europeia, tendo em conta a natureza transnacional dos problemas.”

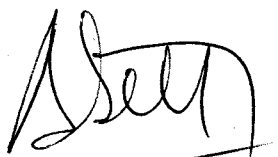
A proposta em causa “respeita o princípio da **proporcionalidade** e não excede o necessário para alcançar os objetivos prosseguidos. As normas sobre o governo e a transparência propostas codificam, em grande medida, a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça no contexto de decisões da Comissão no domínio *anti-trust* e têm, igualmente, em conta a dimensão das sociedades de gestão coletiva permitindo que os Estados-Membros isentem as mais pequenas de certas obrigações que podem ser desproporcionadas.”

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Sociedade e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

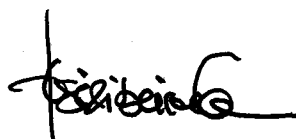
Palácio de S. Bento, 1 de Outubro de 2012

A Deputada Autora do Parecer



(Ana Sofia Bettencourt)

O Presidente da Comissão



(José Ribeiro e Castro)